

TIPICIDADE SUBJETIVA NO CRIME DE RECEPÇÃO

MAGE, Magda Aparecida Gonçalves¹

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de²

SANTOS, Jurandir José dos³

PALAVRAS-CHAVE: Receptação; Tipicidade Subjetiva

O artigo 180, *caput*, do Código Penal atual cuida do crime de receptação, na sua modalidade simples, e, no seu parágrafo primeiro, cuida da receptação qualificada. Quanto à expressão “sabe” contida no *caput*, não há dúvidas que esta é indicativa de dolo direto. Discussão surge, com a expressão “deve saber” explicitada no parágrafo primeiro. Conforme o entendimento de alguns autores, essa seria indicativa de dolo eventual, já para outra corrente doutrinária, esta seria indicativa de culpa. Para uma terceira corrente, as expressões “sabe” e “deve saber”, são na verdade, elementos subjetivos do tipo, distintos do dolo e da culpa. Enfrentando o alcance da expressão “deve saber”, contida no parágrafo primeiro, questão relevante é saber qual a pena a ser aplicada ao agente que infringe a norma em comento. O *caput* exige conhecimento pleno, que a doutrina e a jurisprudência conectam com dolo direto. O parágrafo terceiro, do artigo 180, do Código Penal, descreve a forma culposa, sendo que o parágrafo primeiro só pode tratar de crime doloso, com o chamado conhecimento parcial da origem ilícita da coisa, que a doutrina liga ao dolo eventual. Se o parágrafo primeiro definisse a modalidade culposa, a figura típica nele contida não teria sentido, face ao previsto no parágrafo terceiro, que anuncia a modalidade culposa. Problema maior surge no tocante à aplicação da pena prevista, como por exemplo, no caso de um comerciante, que devia saber que a coisa era produto do crime, a pena é de três a oito anos de reclusão, e se sabia, ou seja, se tinha pleno conhecimento da origem ilícita da coisa, a conduta criminosa não se encontra descrita nem no *caput*, tão pouco no parágrafo primeiro. Nota-se neste caso, uma grande desproporção dentro do ordenamento jurídico, entre tantas outras existentes. O referido trabalho terá como procedimento a forma documental indireta através da pesquisa documental e bibliográfica. Tem por objetivo discutir as injustiças que advieram com a elaboração da Lei n°. 9426/96, que introduziu o parágrafo primeiro, do artigo 180 do Código Penal, pois o legislador, preocupou-se em punir a conduta em que o dolo é menos evidente, esquecendo-se de prever a figura típica em que a periculosidade do indivíduo é manifesta. Por fim, o preceito sancionatório do parágrafo primeiro, do artigo 180, do mesmo codex, não pode ser aplicado, por lesar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade, devendo desta forma, o preceito primário da referida regra penal ter por comando sancionatório, a pena cominada no *caput* do mesmo artigo. Com isto se restabelecerá o princípio violado pela norma em comento, tarefa essa atribuída ao juiz que é o garantidor de todos os princípios fundamentais, entre eles o da Individualização da Pena e o da Proporcionalidade.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: magdamage@bol.com.br .

² Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: vinicius_demolay@yahoo.com.br .

³ Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Docente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jurandir@mp.sp.gov.br .